



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

1

Registro: 2025.0000324974

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo Interno Cível nº 9153664-93.2003.8.26.0000/50003**, da Comarca de **São Paulo**, em que **é agravante JOÃO LUIZ PORTOLAN GALVÃO MINNICELLI TROCHMANN**, **é agravado PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

A C O R D A M, em Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), ADEMIR BENEDITO(PRES. SEÇÃO DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 20 de março de 2025.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Presidente do Tribunal de Justiça

Natureza: Agravo Interno

Processo nº 9153664-93.2003.8.26.0000/50003

Agravante: João Luiz Portolan Galvão Minicelli

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 39.607

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. I. Caso em Exame (1) João Luiz Portolan Galvão Minicelli interpôs agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, a alegar que a hipótese não está em harmonia com as teses firmadas em repercussão geral (Temas nº 339 e nº 660 do STF). II. Questão em Discussão (1) A questão em discussão consiste em verificar se o caso em análise está em consonância com os paradigmas estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal em temas de repercussão geral. III. Razões de Decidir (1) O agravante não demonstrou a existência de "distinguishing" ou situação fática específica que justificasse a não aplicação dos precedentes qualificados. (2) O acórdão recorrido abordou todas as questões relevantes de forma clara e coerente, sem omissões que justificassem a reforma da decisão. IV. Dispositivo e Tese (1) Nego provimento ao agravo interno. Tese de julgamento: 1. A ausência de demonstração de "distinguishing" justifica a aplicação do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do CPC, com a negativa de seguimento ao recurso extraordinário. Legislação Citada: CPC, art. 1.030, inciso I, alínea "a", § 2º; Regimento Interno do TJSP, art. 33-A, § 1º. Jurisprudência Citada: STF, AI nº 791.292, Tema nº 339; STF, ARE nº 748.371, Tema nº 660.

Inconformado com a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, pelo reconhecimento de anterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, em recurso submetido ao regime da repercussão geral, na forma do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, João Luiz Portolan Galvão Minicelli interpôs agravo interno.

Em síntese, argumenta que a hipótese não está em

harmonia com as teses firmadas em repercussão geral (Temas nº 339 e nº 660, do Supremo Tribunal Federal).

Houve resposta.

É o relatório.

O agravo interno, previsto no artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 33-A, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não merece provimento, por correta a negativa de seguimento ao recurso extraordinário em tela.

Cabe registrar que, para o provimento deste recurso, ao agravante incumbiria demonstrar que a específica hipótese retratada nos autos não está em consonância com os paradigmas que originaram a tese acolhida pela Corte Superior.

Em outras palavras, o recorrente deve deixar claro o denominado *distinguishing*, a diferença fundamental entre o caso julgado neste processo e aquele exposto nos paradigmas. Possível, ainda, ao recorrente, mesmo se delineada alguma similitude com os indicados paradigmas, comprovar situação fática específica capaz de prejudicar a aplicação dos precedentes qualificados.

O agravante, porém, não demonstrou tais situações. Com efeito, *in casu*, o acórdão alvo de recurso enfrentou toda a matéria objeto do pleito, sem ultrapassar seus limites nem ficar aquém do alegado e, com fundamentos expostos de maneira clara e coerente com a solução, concluiu:

"Não há qualquer omissão no acórdão embargado. O

Órgão Especial externou de forma clara os motivos pelos quais entendeu ser desnecessária nova autorização do Colégio de Procuradores de Justiça. Restou expressamente assentado, verbis: 'No caso em tela, o Procurador-Geral de Justiça, com base na gravidade dos fatos imputados ao requerido, solicitou ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, autorização para ajuizamento de ação civil de perda de cargo (cf. expediente protocolo 112.321/2002 em anexo). Tal autorização foi concedida. Irrelevante que no âmbito criminal haja ocorrido a desclassificação do delito perpetrado pelo réu. Não era necessária nova autorização'. Além disso, o Órgão Especial expressou claramente as razões pelas quais entendeu ser a conduta do réu incompatível com sua permanência nos quadros do Ministério Público. Confira-se: 'Na hipótese, o réu foi condenado por lesão corporal, com sentença transitada em julgado, a 5 anos de reclusão, crime cometido contra sua esposa. O réu baleou a vítima, causando-lhe deformidade permanente. Trata-se de conduta que revela acentuada incompatibilidade com o exercício da função. A relevância da posição ocupada pelos integrantes do Ministério Público exige que eles mantenham conduta pública e particular sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da instituição. Além disso, são atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa (cf. art. 34 e parágrafo único da Resolução 261/abril de 2023 do

Conselho Nacional do Ministério Público). O réu deu tratamento no mínimo injusto à vítima e isso é suficiente ao reconhecimento da incompatibilidade. Certamente não é ilibada a conduta de quem utiliza arma de fogo para alvejar a mulher, causando-lhe lesões gravíssimas (cf. fls. 530), sendo necessárias três cirurgias, para redução de fratura de mandíbula, cervicotomia exploratória em decorrência de lesão cervical que acarretou debilidade permanente do membro superior direito, além de cirurgia vascular para correção de aneurisma de carótida direita, pós trauma causado por lesão térmica (projétil aquecido). Não é possível que indivíduo condenado por crime doloso de tamanha gravidade possa exercer função para a qual, como dito, é necessária conduta esmerada e imagem a salvo de quaisquer questionamentos. Os destinatários dos pareceres e decisões do Ministério Público devem ter certeza de que elas são provenientes de quem tem reputação ilibada'. É o que basta.

(...)

*Ressalte-se que é irrelevante que o acórdão embargado não tenha mencionado expressamente cada um dos dispositivos porventura invocados. Isso não constitui omissão sanável pelos declaratórios, pois que não há no ordenamento nenhum dispositivo que obrigue a Turma Julgadora a essa menção expressa. O que é preciso e **foi observado** é que todas as questões suscitadas sejam apreciadas e dirimidas com fundamentação suficiente..." (fls. 1.287/1.289).*

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, nos autos do AI nº 791.292, reconheceu a existência de repercussão geral e editou o **Tema nº 339**, com a seguinte tese:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

Já no que se refere à ofensa ao princípio do devido processo legal, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE nº 748.371, reconheceu a **inexistência de repercussão geral** e editou o **Tema nº 660**, com a seguinte tese:

"A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009."

Daí resulta que o caso tratado nestes autos está em harmonia com referidas teses e não existe motivo que autorize conclusão diversa. É dizer, o acórdão recorrido converge ao tratamento jurídico aplicado aos casos paradigmas, ausentes argumentos efetivamente novos neste agravo interno, restrito a repisar alegações já afastadas pelo Órgão Especial desta Corte.

Por epítome, ausente demonstração do *distinguishing*, é plenamente cabível a incidência art. 1.030, inciso I,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

7

alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil, com a negativa de seguimento ao referido recurso extraordinário.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo interno.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Relator